

A. I. Nº - 206933.0151/08-6
AUTUADO - COMERCIAL DE CALÇADOS DA BAHIA LTDA.
AUTUANTE - PAULO SÉRGIO RODRIGUES
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 04/11/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0272-03/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com os incisos I e IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa PREJUDICADA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 22/12/2008, refere-se à exigência de R\$11.610,64 de ICMS, acrescido das multas de 50% e 60%, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Valor do débito: R\$3.009,17. Multa de 50%.

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação, relacionadas no anexo 88 do RICMS/BA. Valor do débito: R\$8.601,47. Multa de 60%.

O autuado apresentou impugnação às fls. 732/733, alegando quanto à primeira infração, que o autuante incluiu em sua planilha de cálculo mercadorias devolvidas, mercadorias tributadas integralmente, mercadorias adquiridas dentro do próprio Estado, mercadorias para brindes, material de propaganda, encontrando-se, também, notas fiscais em duplicidade. Quanto à infração 02, o defensor diz que acata apenas o valor de R\$78,47, com data de ocorrência 30/05/2003.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 981 a 1000 dos autos, concorda em parte com os argumentos defensivos, reduz o valor originalmente apurado para R\$9.214,87, e pede a procedência parcial do presente Auto de Infração.

À fl. 1096, o defensor pede a juntada do DAE comprovando o pagamento do valor cobrado com os benefícios da Lei 11.908/2010. Solicita homologação e arquivamento do PAF.

Consta às fls. 1061/1063, extrato do Sistema SIGAT relativo ao pagamento integral do débito apurado do presente Auto de Infração.

VOTO

O autuado efetuou o pagamento do débito indicado no presente Auto de Infração, conforme extrato do Sistema SIGAT às fls. 1061/1063, o que implica desistência da defesa. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 122, do RPAF/99 c/c art. 156, inciso I do CTN, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para o encerramento do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, declarar **EXTINTO** o processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **206933.0151/08-6**, lavrado contra **COMERCIAL DE CALÇADOS DA BAHIA LTDA.**, devendo os autos ser encaminhado à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de outubro de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA